



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040966-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SERGIO RENATO PETRONI ALVES MACHADO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36738

AGR. INSTR: 2040966-97.2025.8.26.0000

COMARCA: Foro de Araraquara – 6ª Vara Cível

AGTE. : Sergio Renato Petroni Alves Machado

**AGDA. : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região
Sicred Centro Norte Sp**

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora “on line”. Valores inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via Sisbajud em ação de execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a constrição judicial de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta corrente é admissível, à luz do art. 833, X, do CPC; (ii) verificar se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça ao agravante para fins recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança qualquer quantia depositada em conta bancária, independentemente da natureza da conta (corrente, poupança ou aplicação financeira), desde que o montante seja inferior a 40 salários mínimos, não se exigindo prova da origem ou finalidade dos recursos.

4. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça rejeita interpretação restritiva do art. 833, X, do CPC e afirma que a proteção ao mínimo existencial se aplica também a valores em conta corrente ou em outras modalidades de depósito, ressalvada hipótese de má-fé, fraude ou abuso, inexistentes no caso concreto.

5. A jurisprudência desta C. Câmara, em consonância com o STJ, reitera a impenhorabilidade de valores abaixo do limite legal, independentemente de sua origem, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e a preservação do sustento mínimo do devedor.

6. Quanto à gratuidade da justiça, restou comprovada nos autos a hipossuficiência econômica do agravante, que apresentou documentação idônea demonstrando significativa queda de renda e ausência de vínculo empregatício atual, o que justifica a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício para fins recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC, independentemente de se tratar de conta poupança, corrente ou outra aplicação financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 5º; 833, X; 854.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2058628/AL, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 04.03.2024;

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 14.02.2017;

TJSP, AI 2008394-88.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025;

TJSP, AI 2348371-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 602/603, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Sansão Ferreira Barreto, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, determinando a manutenção da constrição e subsequente conversão em penhora.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” que Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região – Sicredi Centro Norte SP move em desfavor de Sergio Renato Petroni Alves Machado, perseguindo o valor de R\$ 14.361,20.

Após constrição parcial realizado via Sisbajud às fls. 582/587, que bloqueou os montantes de R\$ 751,67 e R\$ 140,65, o executado requereu sua liberação posto que inferiores ao limite de 40 salários mínimos.

A r. decisão de fls. 602/603 indeferiu a pretensão nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual postula o executado pelo desbloqueio de valores constritos, via SISBAJUD, considerando, para tanto, sua origem e destinação (quantia inferior à 40 salários mínimos depositada em conta).

Instada a se manifestar, a cooperativa exequente pugnou pela manutenção da constrição, tendo em vista a ausência de qualquer indício de prova apresentado pelo executado acerca da origem e destinação da verba bloqueada.

Decido.

A chamada penhora “on line”, como é cediço, destina-se a promover apenhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado, e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do Código de Processo Civil. Relembre-se que citada constrição já era

admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87) antes de estar expressamente prevista no art. 854 do Código de Ritos.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo: "Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;"

Em que pese o quanto alegado, não se pode reconhecer que a hipótese ocorra no caso vertente, vez que o executado não trouxe qualquer indício de prova acerca da origem e destinação do valor constricto, fato este que, de per si, afasta qualquer situação de impenhorabilidade, justificando a manutenção da constrição, sendo certo que o simples fato da quantia, depositada em conta corrente, ser inferior à 40 (quarenta) salários mínimos não é suficiente para tal desiderato.

Mais creio não seja necessário acrescentar.

Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro o quanto postulado às pp. 591/593, o que faço para determinar a manutenção da constrição, com a subsequente conversão em penhora, dos valores localizados via SISBAJUD (pp. 582/587).

Decorrido o prazo de eventual recurso, bem como cumprido o quanto ora determinado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento. Int. e dil."

Contra essa decisão se insurge o agravante.

Em suas razões alega, em síntese, que valores inferiores à 40 salários mínimos são revestidos de impenhorabilidade, pleiteando a reforma da r. decisão *a quo* para que seja determinado seu desbloqueio.

O r. despacho de fls. 18/19 concedeu efeito suspensivo ao recurso, e determinou que o agravante providenciasse o recolhimento do preparo recursal, em dobro.

Ato contínuo, o agravante se manifesta requerendo a concessão da gratuidade da justiça (fls. 34/36).

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (fls. 45). Manifestação às fls. 47/86.

É a síntese do necessário.

A priori, deve ser analisado o pedido de gratuidade efetuado pelo agravante para fins recursais, conforme permissivo do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil, em face dos documentos comprobatórios

juntados.

Denota-se que o agravante acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda exercício 2023 (fls. 48/56), exercício 2024 (fls. 57/66) e exercício 2025 (fls. 69/75), extrato bancário (fls. 76/80), Comprovante de Rendimentos Pagos no ano de 2024 (fls. 81) e Carteira de Trabalho (fls. 83/86).

Em detida análise, constata-se que, em que pese tenha auferido renda anual de, respectivamente, R\$ 55.454,25 e R\$ 63.513,39 nos anos de 2022 e 2023, no ano de 2024 a renda anual do agravante restou reduzida para o total de R\$ 5.300,00.

Esta informação é corroborada pelo Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado, que informa que o agravante teve como total de rendimentos no ano que passou, incluindo verba referente à férias, o montante de R\$ 5.300,00.

A Carteira de Trabalho de fls. 83/86 informa ainda a ausência de vínculo empregatício atual.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Fica deferida, portanto, a gratuidade da justiça ao agravante para fins recursais.

Mérito

Narra o agravante ter sido constrito em suas contas bancárias na ação de execução originária os montantes de R\$ 751,67 (fls. 582 daqueles autos) e R\$ 140,65 (fls. 584 daqueles autos), pugnando pelo seu desbloqueio em razão da impenhorabilidade dos valores.

Com razão.

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Neste sentido, promove a lei a proteção dos valores percebidos que garantem o sustento do devedor.

De todo modo, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. "Cumprimento definitivo de sentença" (sic). Decisão que indeferiu a impugnação à penhora "on line". Inconformismo. Cabimento. Bloqueio "on-line". Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, ou o seu levantamento pelos agravantes, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008394-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisões interlocutórias, a primeira, que rejeitou a impugnação e, a segunda, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou os embargos de declaração. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de liberação dos veículos automotores. Decisão agravada não tratou dessa questão. Justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Recurso desprovido neste ponto. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348371-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Neste sentido, incabível a constrição judicial das importâncias em conta bancária realizada nos autos subjacentes, devendo ser reformada a r. decisão de primeiro grau com o imediato desbloqueio integral em favor do recorrente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator